



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/008.034/90-77

Recurso nº: 73377 - IRPF - EX.º de 1989

Acórdão nº: 104-10.709

Recorrente: ODAHYR ALFERES ROMERO

Recorrido: DRF EM SÃO PAULO (SP)

R E L A T Ó R I O

Trata o caso em tela de recurso contra ato da DRF em São Paulo-SP, que exigiu a atualização monetária, a partir da segunda quota, relativamente ao IRPF, exercício de 1989, ano-base de 1988, nos termos da IN nº 138/89, que prorrogou o prazo da entrega da declaração e introduziu a atualização monetária a partir da 2ª quota.

A impugnação de fls. 1/6, traz conta de que foi surpreendido com a notificação que exigiu-lhe o pagamento do IRPF, no montante de 89,02 BDNF e acréscimos legais, alegando preliminarmente que, nos termos do art. 100 do CTN, as práticas adotadas pelas autoridades fiscais qualificam-se como normas complementares das leis e dos Decretos e sua observância pelos contribuintes, exclui a imposição de atualização monetária, juros e penalidades. Acontece que, o manual de instruções ao preenchimento da declaração daquele exercício, orientou a que os pagamentos seriam efetuados em Cruzados Novos, sem qualquer atualização monetária (doc. 10), pelo que entende ser justo receber o tratamento tributário previsto no Parágrafo Único do Art. 100 do CTN.

No mérito, ataca a constitucionalidade da lei 7.738, de 09/03/89 (MP nº 38, de 03.02.89), que determinou em seu art. 25, a atualização monetária das quotas do IR, por ferir o art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal, bem assim o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo que requer-se seja preliminarmente decretada a nulidade do Aviso de Cobrança ou, no mérito, declarado totalmente improcedente o mesmo, o que é ratificado por ocasião do recurso.

A informação fiscal de fls. 16, salienta que a atualização monetária, a partir da segunda quota, do exercício em questão foi determinada pela Lei 7.738 e, IN 38/89, e o interessado recolheu o imposto sem a devida atualização monetária, no mérito, a contestação ataca questão de inconstitucionalidade de lei e, carecendo à administração tributária para apreciar questões desta natureza, opina favoravelmente pela manutenção da cobrança.